
Acórdão:	25.333/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004172225-62	
Impugnação:	40.010159279-03	
Impugnante:	Ecomining América Ltda	
	IE: 003095054.02-69	
Origem:	DF/Barbacena	

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se a saída de produtos minerais para exportação ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que o envio da mercadoria para o exterior não foi comprovado no todo, ou em parte. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Impugnante, sediada em Congonhas/MG, com atividade principal de “Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis” (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4689-3/01), inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, realizou, entre abril de 2021 e julho de 2022, diversas remessas com o fim específico de exportação, nas quais foram encontradas divergências entre o volume exportado apostado nas notas fiscais eletrônicas e o volume informado nas Declarações Únicas de Exportação (DUEs).

A partir da análise das Notas Fiscais Eletrônicas próprias (NF-es) emitidas pela Contribuinte – de números 18.926, 2.360, 2.728, 3.204, 3.319, 5.261 e 32.633, em confronto com as respectivas DUEs, constatou-se a existência de divergências entre o volume remetido com fim de exportação e o efetivamente exportado.

Versa, ainda, a autuação, sobre a constatação do recolhimento a menor do imposto relativo à Nota Fiscal nº 32.633, uma vez que parcela da mercadoria informada não foi exportada.

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 342/353.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, o cancelamento da exigência contida no Auto de Infração, considerando que os débitos de ICMS e de multa lançados não seriam devidos e, subsidiariamente, pede a redução da multa aplicada, tendo em vista seu alegado caráter confiscatório.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 437/451 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Impugnante, sediada em Congonhas/MG, com atividade principal de “Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis” (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4689-3/01), inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, realizou, entre abril de 2021 e julho de 2022, diversas remessas com o fim específico de exportação, nas quais foram encontradas divergências entre o volume exportado apostado nas notas fiscais eletrônicas e o volume informado nas Declarações Únicas de Exportação (DUEs).

A partir da análise das Notas Fiscais Eletrônicas próprias (NF-es) emitidas pela Contribuinte – de números 18.926, 2.360, 2.728, 3.204, 3.319, 5.261 e 32.633, em confronto com as respectivas DUEs, constatou-se a existência de divergências entre o volume remetido com fim de exportação e o efetivamente exportado.

Versa, ainda, a autuação, sobre a constatação do recolhimento a menor do imposto relativo à Nota Fiscal nº 32.633, uma vez que parcela da mercadoria informada não foi exportada.

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme o art. 242-E, inciso VI do Anexo IX do RICMS/02 e seu equivalente, o art. 161, inciso VI do Anexo VIII do RICMS/23, a ausência do registro de averbação na nota fiscal torna exigível o imposto devido pelo remetente.

Dessa forma, a falta dessa averbação acarreta a presunção da internalização das mercadorias, descaracterizando a não incidência prevista no art. 5º, inciso III c/c § 3º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02 (art. 153 do RICMS/23), tornando o imposto devido. Veja-se:

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...)

RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23)

Art. 153 - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º e no item 107 da Parte 1 do Anexo X;

(...)

3º - Nas operações de que tratam o inciso III do caput e o § 1º:

I - observado o disposto no art. 161 da Parte 1 do Anexo VIII, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...)

Em sua defesa, a Impugnante afirma operar predominantemente no modelo de exportação indireta, com base na Lei nº 9.529/97, e alega que, nos termos da legislação aplicável, nessa sistemática, a responsabilidade pela venda e distribuição do seu produto no mercado internacional seria da empresa comercial exportadora, e não sua, propriamente.

Relata que a autuação se fundaria em divergências entre as informações constantes nas suas notas fiscais de saídas de mercadorias remetidas para exportação e nas respectivas DUEs.

Sustenta, no entanto, que no caso da Nota Fiscal nº 18.926 não haveria efetiva divergência, mas apenas ausência da averbação de embarque automática da DUE, em razão de equívocos na emissão de documentos por terceiros. Tal situação, segundo a Impugnante, teria impedido a retificação da DUE nº 22BR001268345-9.

Para corroborar sua alegação, a Impugnante apresenta o *e-mail* que trata de requerimento da empresa comercial exportadora à Receita Federal – RFB (Porto Sudeste Comercial Exportadora Ltda., CNPJ nº 20.694.572/0001-25), no qual ela pleiteia a regularização da pendência que impossibilitou a retificação da referida DUE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse requerimento, o volume da mercadoria constante na Nota nº 18.926 é listado como tendo sido exportado na integralidade de 13.056 (treze mil e cinquenta e seis) toneladas.

Contudo, observa a Impugnante que a mesma DUE albergaria nota de remessa emitida por outro contribuinte com CFOP (Código Fiscal de Operação) incompatível com o da nota de exportação, circunstância que teria impedido a averbação automática.

Em que pesem os argumentos da Impugnante, eles não são suficientes para ilidir a acusação fiscal.

Nos documentos carreados aos autos, verifica-se que de fato ocorreu o evento de carga completamente exportada, razão pela qual se esperava a averbação de embarque automática da respectiva DUE.

Contudo, diante da ausência daquela averbação, a exportadora Porto Sudeste protocolou o Processo Administrativo nº 13113.292998/2022-57 junto à Receita Federal, em 13/09/22.

Apesar disso, a averbação não havia sido concluída pela fiscalização aduaneira até a data de 21/07/25, o que, nos termos do art. 91 da Instrução Normativa RFB nº 1.702/17, implica o não reconhecimento da exportação como efetivada, conforme dispõem os arts. 91 e 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.702/17:

Instrução Normativa RFB nº 1.702/17

Art. 91. Na hipótese de a averbação não se processar automaticamente, caberá à fiscalização aduaneira realizá-la e registrar no Portal Siscomex as divergências constatadas.

§ 1º Para proceder à averbação de embarque conforme previsto neste artigo, a fiscalização aduaneira deverá certificar-se da origem da divergência e, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis, comunicar ao transportador ou ao exportador, quando couber, a necessidade de:

I - correção dos dados de embarque registrados no sistema;

II - apresentação dos documentos comprobatórios de correções nos documentos de embarque; ou

III - correção da DU-E.

(...)

Art. 92. Somente serão considerados exportados, para fins fiscais e de controle cambial, os bens cujo embarque ou transposição de fronteira estiver averbado.

(...)

Por sua vez, a Lei nº 6.763/75 determina que superado o prazo previsto em regulamento, no caso, o RICMS, sem que haja comprovação da efetiva exportação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerar-se-á devido o imposto, excluindo, assim, a hipótese de não incidência do ICMS sobre as mercadorias remetidas para exportação.

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 1º A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplicase também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, diretamente a:

I - embarque de exportação;

II - transposição de fronteira;

III - depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do caput, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

(...)

O Regulamento do ICMS/02, por meio do art. 242-E do Anexo IX (art. 161 do Anexo VIII do RICMS/23), complementa a previsão legal ao estabelecer que a exportação não se considera efetivada na ausência do registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica.

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 242-E - Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado, conforme o caso:

Efeitos de 1º/09/2020 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.947, de 14/05/2020:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria;"

a) da data da saída da mercadoria;

b) da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação;

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V.

Efeitos de 1º/12/2021 a 20/07/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.338, de 30/12/2021:

"VI - na hipótese de falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de cento e oitenta dias contados da data da saída da mercadoria."

(...)

RICMS/23 - ANEXO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO (Vigência a partir de 01/07/23)

Art. 161 - Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado, conforme o caso:

a) da data da saída da mercadoria;

b) da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação;

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V.

(...)

Assim, como visto, ultrapassado amplamente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, já que decorridos mais de 1.000 (mil) dias desde a abertura do processo pela exportadora até 25/07/25, e inexistindo averbação até esta data, impõe-se, em estrita observância à legislação estadual e federal, o reconhecimento da exigibilidade do imposto.

Em momento posterior, a Impugnante passa a contestar a exigência do imposto relativamente às Notas Fiscais nºs 2.360, 2.728, 3.204, 3.319 e 5.261, alegando que teria havido erro material no preenchimento dessas notas, em especial, no que diz respeito ao volume das mercadorias remetidas para exportação.

Sustenta que os volumes efetivamente remetidos para exportação corresponderiam aos apresentados nos relatórios de descarga dos trens transportadores, bem como nos *e-mails* enviados pela destinatária das mercadorias – a empresa comercial exportadora.

Mais uma vez, contudo, não prosperam as alegações da Impugnante.

Veja-se o caso da Nota Fiscal nº 2.360, na qual consta o volume de 13.056 (treze mil e cinquenta e seis) toneladas, enquanto o relatório de descarga dos trens – informado por *e-mail* – indica apenas o volume de 11.191,95 (onze mil, cento e noventa e um inteiros e noventa e cinco centésimos) de toneladas, mesma quantidade presente na DUE.

Ora, a comprovação pela empresa comercial exportadora de que teria recebido volume inferior ao discriminado na nota fiscal de remessa para exportação apenas corrobora a informação do Fisco de que a diferença de 1.864,05 (mil, oitocentos e sessenta e quatro inteiros e cinco centésimos) de toneladas não chegou ao destino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por óbvio, o relatório de descarga não é documento suficiente para comprovar a inexistência da saída da mercadoria em relação à diferença apurada.

Assim, tal quantidade deve ser considerada como movimentada no mercado nacional.

Ressalte-se que a Lei nº 6.763/75, em seu art. 16, incisos VI e VIII, impõe ao contribuinte o dever de emitir corretamente os documentos fiscais e de comunicar ao Fisco eventuais irregularidades.

A ausência de tais ações, ainda mais diante de uma situação reiterada (cinco ocorrências em três meses), confirma a irregularidade das operações.

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Constata-se nos autos que a Impugnante não adotou qualquer providência para regularizar a suposta informação incorreta no documento fiscal.

Correta, portanto, a exigência do Fisco do imposto relativo às diferenças de volume de mercadorias cuja exportação não foi comprovada.

Em tópico seguinte, a Impugnante contesta o cálculo do crédito tributário vinculado à autuação da Nota Fiscal nº 32.633.

Sustenta que não teria sido esclarecido como foi encontrada a base de cálculo e a alíquota aplicada no cálculo do imposto supostamente recolhido a menor.

Todavia, ao contrário do afirmado pela Impugnante, a metodologia de apuração do crédito tributário está detalhadamente apresentada na planilha “Memória de Cálculo” anexada ao Auto de Infração.

O arquivo evidencia o cálculo proporcional do valor das mercadorias não exportadas, a inclusão do ICMS (“cálculo por dentro”), a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) e, por fim, o abatimento do valor referente ao pagamento parcial do imposto efetuado pela Impugnante via Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

O exame do Anexo 8.17 do Auto de Infração deixa evidente que a metodologia de cálculo foi transparente e acessível à Impugnante, não havendo qualquer fundamento para a alegação de obscuridade ou ausência de elementos considerados para a composição do crédito tributário.

Assim, uma vez não comprovadas as exportações, no todo, ou em parte, descritas nas notas fiscais autuadas, forçoso concluir estarem corretas as exigências fiscais relativas ao ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por fim, a Impugnante questiona o percentual da multa de revalidação aplicada, alegando que o limite máximo aplicável seria de 20% (vinte por cento), por entender que tal penalidade possuiria natureza jurídica semelhante à da multa moratória.

Sustenta que, por essa razão, a multa aplicada deveria observar os mesmos limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme exposto abaixo:

(...)

A APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA ACIMA DO PATAMAR DE 20% DETÉM CARÁTER CONFISCATÓRIO. TRATA-SE DE MONTANTE QUE SE COADUNA COM A IDEIA DE QUE A IMPONTUALIDADE É UMA FALTA MENOS GRAVE, PROXIMANDO-SE, INCLUSIVE, DO VALOR QUE UM DIA JÁ FOI POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO

(...)

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. (AI 682983 AGR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJE 26.8.2015). ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 932, VIII, DO NCPD C/C ART. 21, §1º, DO RISTF) E MAJORO, EM 10%, O VALOR DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA ORIGEM (EDOC 4, P. 54), OBSERVADOS OS LIMITES PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO ARTIGO 85 DO CPC, RESSALVADA A EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 28 DE SETEMBRO DE 2018. MINISTRO GILMAR MENDES RELATOR DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. (ARE 1154222, RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES, JULGADO EM 28/09/2018, PUBLICADO EM PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 01/10/2018 PUBLIC 02/10/2018).

(...)

Porém, se equivoca a Impugnante ao considerar a Multa de Revalidação como multa moratória. Esta é uma penalidade aplicada por atraso no pagamento de uma obrigação, enquanto a multa de revalidação é uma penalidade aplicada em razão de ação fiscal.

Tal como se vê na decisão acima, mencionada pela própria Autuada em sua defesa, “a aplicação de multa moratória acima do patamar de 20% detém caráter confiscatório. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, (...)” (destacou-se).

Resta claro que a citada decisão entende que a multa moratória se aplica à impontualidade do pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O débito apurado, *in casu*, não se refere ao mero inadimplemento do imposto declarado, mas, sim, ao imposto que foi não recolhido devidamente, ou recolhido a menor por aplicação incorreta da legislação tributária,

O que motivou a presente autuação foi a infração, por ação ou omissão à norma estabelecida pela legislação tributária, que ensejou a falta de recolhimento do imposto devido nas operações declaradas em nota fiscal, não o mero inadimplemento de imposto corretamente declarado.

Assim preceituam os arts. 207 e 209 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

Art. 209 - Aos infratores serão aplicadas penalidades pecuniárias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

(...)

Destaque-se que ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária principal, sujeitando-se o infrator à exigência do ICMS devido a título de saídas de mercadoria cuja exportação não se confirmou

Diante da incontestável e objetiva infringência à norma legal, correta está a penalidade imposta pela Fiscalização. A penalidade, que se coaduna com a infringência narrada, está prevista na Lei nº 6.763/75, no art. 56, inciso II:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Cármen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO

AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Desta feita, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Conclui-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e que, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

ccmg

m/p